

CVM 497

Agentes Autônomos de Investimento

Nos termos da Instrução CVM nº 497 de 03 de junho de 2011, o Banco ABC Brasil S.A. ("Companhia") informa que o Diretor abaixo identificado é o responsável pela implementação e cumprimento das atribuições relacionadas nos incisos I a VI do artigo 17 da referida Instrução CVM, quais sejam:

estender aos agentes autônomos de investimento contratados pela Companhia, diretamente ou por meio de pessoa jurídica, na forma do art. 2º, a aplicação das regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;

fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em nome da Companhia de modo a garantir o cumprimento do disposto na Instrução CVM nº 497 e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do parágrafo anterior;

comunicar à CVM, à entidade credenciadora e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

comunicar às entidades credenciadoras e às entidades autorreguladoras competentes, na forma do art. 22, tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração ao código de conduta profissional ou a outras normas ou regulamentos por elas emitidos;

Atualmente, o Banco ABC Brasil S.A. não possui agentes autônomos contratados.

Diretor Responsável:

José Eduardo Cintra Laloni

Vice-Presidente Comercial e de Mercado de Capitais

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1400 – 5º andar – São Paulo – SP – CEP 04543-000

Fone: (11) 3170-2253 – Fax: (11) 3170-2055

e-mail: jose.laloni@abcbrasil.com.br

¹ **Art. 2º** Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Instrução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Instrução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

² **Art. 22.** O desenvolvimento de atividades de autorregulação pela entidade credenciadora não afasta a competência de outras entidades autorreguladoras a que o agente autônomo de investimento, por força das atividades desenvolvidas, esteja sujeito.